

## Reforços do direito civil romeno para a eficácia do dever de renegociação contratual no Brasil: estudo comparado de questões jurídicas materiais e processuais

Gilberto Fachetti SILVESTRE\*

Valerius M. CIUCĂ\*\*

**RESUMO:** Trata-se de um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Civis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. A pesquisa demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserva e enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Como resultado da pesquisa, verificou-se que o direito contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, enquanto o direito contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos; onerosidade excessiva; renegociação; Código Civil romeno; reforma do Código Civil brasileiro.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. O *favor contractus* no direito civil do Brasil e da Romênia: *historia regulæ explorabo et comparabo*; – 3. Idealizando o dever de renegociar no Código Civil brasileiro a partir do direito civil romeno; – 4. Conclusão; – Referências.

**TITLE:** Reinforcements of Romanian Private Law for the efficacy of the duty of contractual renegotiation in Brazil: Comparative Study of Legal and Procedural Issues

**ABSTRACT:** This is a study that compares the application of contractual renegotiation as a remedy to resolve the excessive onerous nature of a contract, considering the contractual legal standards provided for in the Romanian and Brazilian Civil Codes. The research analyzes what contractual renegotiation is and how it is applied, as well as its importance for maintaining the contractual relationship based on the initiative, autonomy and judgment of convenience of the parties. The research shows that contract review in Romania is initially promoted by the parties themselves, with the Judiciary only intervening when the renegotiation is frustrated. Clearly, this legal regime preserves and enhances the role of the parties in satisfying their

\* Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Brasil; Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Doutorado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Pós-Doutorado em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista Pesquisador Capixaba da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (Fapes); Pesquisador da Facultatea de Drept a Universităţii „Alexandru Ioan Cuza” din Iaşi (UAIC), Romênia; Advogado. *E-mail:* gilberto.silvestre@ufes.br.

\*\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Alexandru Ioan Cuza de Iaşi, Romênia; Doutor *Honoris Causa* na Universidade de Medicina, Farmácia e Ciências George Emil Palade de Târgu Mureş, Romênia; Professor visitante e associado em Ottawa, Canadá e França (Paris, Lille); Juiz romeno no Tribunal de Justiça da União Europeia, em Luxemburgo. *E-mail:* valerius@uaic.ro.

*interests. In Brazil, on the other hand, the proposals to reform the Civil Code initiated in 2023 did not value renegotiation as a remedy against excessive onerosity and in favor of maintaining the contractual relationship. On the contrary, contractual review remains dependent on Judiciary action, reinforcing a historical role of dependence on judicial solutions. As a result of the research, it was found that Romanian Contract Law advances in protecting the freedoms and intentions of the parties, while Brazilian Contract Law, even being reformed, remains dependent on judicial discretion, which, not infrequently, ignores the intention of the parties.*

**KEYWORDS:** *Contracts; excessive onerosity; renegotiation; Romanian Civil Code; Brazilian Civil Code modification.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. The favor contractus in Brazilian and Romanian civil law: historia regulæ explorabo et comparabo; – 3. Idealizing the duty to renegotiate in the Brazilian Civil Code based on Romanian civil law; – 4. Conclusion; – References.*

## **1. Introdução**

No Brasil, o dever de renegociar contratos por onerosidade excessiva e por alteração da base negocial ainda não é um tema consolidado e amplamente difundido na literatura e na jurisdição. O Brasil tem uma teoria da resolução por onerosidade excessiva bem desenvolvida — apesar dos rigorosos critérios de aplicação —, mas pouco influenciada pelos mecanismos de conservação dos atos jurídicos.

Até a pandemia da doença do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave, a renegociação de um contrato cuja comutatividade foi quebrada era conhecida por parte da literatura, mas desenvolvida muito mais em âmbito doutrinário que na prática jurisdicional. Foi com a pandemia que o tema passou a ser percebido amplamente no Brasil e estimulado em algumas situações.

No ano de 2023, teve início um processo de reforma e atualização do Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, mas a proposta de inserção do art. 480-A não parece ser um avanço. Buscou-se na legislação estrangeira experiências com o dever de renegociação e a Romênia se revelou como uma importante fonte inspiradora para a criação de critérios dogmáticos para a compreensão da abrangência do dever de renegociar e, deste modo, sua melhor aplicação.

O Código Civil romeno é uma das poucas leis que até o momento preveem expressamente o dever de renegociar em caso de alteração da base contratual que atinja a comutatividade. Dessa forma, a experiência legislativa e as discussões teóricas romenas em muito podem contribuir com o Brasil.

Para compreender a matéria objeto desta pesquisa no âmbito do direito romeno, necessário se faz incursar pela teoria obrigacional daquele país, fortemente influenciado pelo direito romano. Para além disso, também se faz necessário tangenciar o direito civil de França, que também influencia substancialmente a lei privada daquele país.

Pois bem. No direito civil romeno (a partir do Código Civil promulgado em 1864, sob o reinado de Alexandru Ioan Cuza, nos Principados Unidos da Romênia), o elemento temporal das obrigações contratuais não é mecânico, puramente cronológico, mas psicológico, e pode, portanto, constituir, se as partes concordarem, o objeto de renegociação de contratos, pois as partes podem acordar, por meio de convenções adicionais, na modificação das cláusulas e cláusulas iniciais relativas às condições estipuladas pelo contrato.

A autonomia das partes contratantes e o princípio da relatividade dos contratos garantem que as partes contratantes sejam livres para renegociar e dispor de todos os elementos contratuais, exceto aqueles proibidos ou previstos taxativamente em lei. Pode-se imaginar — por exemplo, cláusulas de preço em contratos sinalagmáticos, acordos de transporte e entrega em contratos comerciais —, determinados prazos de execução ou novas condições não previstas no contrato original.

Apesar de até aqui se ter considerado apenas atos ou acordos amigáveis *post factum* não exclui a possibilidade de que as partes, por vontade de preservar uma estrutura contratual inicial, possam investir autoridades arbitrais, uma espécie de *bonus vir*, ou até mesmo um juiz, que poderia examinar cuidadosamente o caso do contrato, a fim de salvar sua substância (*salvam negotium substantia*) e introduzir nele fórmulas adaptativas, fórmulas que sejam igualmente razoáveis e convenientes às partes, ou um árbitro, um mediador (*arbiter*), com um papel muito semelhante ao do juiz em tais casos. O direito civil brasileiro prevê implicitamente a revisão e a adaptação dos contratos a condições novas, não previstas inicialmente pelas partes, ou a condições determinadas por caso de grande imprevisibilidade, como caso fortuito (*casum fortuitum*), força maior ou ainda lesão grave (*læsio enormis*). Dessa forma, as partes podem chegar a um novo acordo para alterar os termos contratuais originais. Isso responde a uma antiga tradição portuguesa e brasileira de arbitragem e mediação fora do sistema judicial, naturalmente mais rígido. O Código Civil contém expressamente a possibilidade de revisão do contrato cuja sinalagmaticidade tenha sido alterada (arts. 317 e 478).

Em todos os casos acima, genericamente expostos neste resumo, as coordenadas dos intervenientes nas operações de adaptação e renegociação são o grande valor jurídico da equidade (*æquitas*, símbolo do juiz) e, naturalmente, as melhores práticas contratuais e comerciais, previstas na legislação e na atividade judicial.

Na prática, a renegociação de contratos tende a atingir a comutatividade quase perfeita do contrato, a igualdade das prestações das partes contratantes — um princípio de origem romana, mas altamente desenvolvido no direito feudal europeu —, juntamente com a afirmação da causa do contrato como um elemento dele. As partes podem, assim, obter um ajuste de termos e condições, a fim de fortalecer seu senso de comutatividade sob a escudo da equidade entre suas prestações mútuas. Veja, comutatividade não significa igualdade perfeita, isso nunca foi possível, sendo os contratos gerados por sujeitos tão diferentes e sob a égide de uma subjetividade implícita, mas o senso de equidade e justiça das partes na extensão de suas prestações e no cumprimento de suas obrigações contratadas é essencial para salvar um acordo inicial, a fim de evitar resolução ou a resilição do contrato. A renegociação sob o valor jurídico cardinal da boa-fé (*bona fides*) surge, assim, como uma forma de atualização do equilíbrio contratual inicial, tão salutar, sobretudo no âmbito dos empréstimos bancários, setor frequentemente afetado por grande volatilidade econômica e social.

Nesta proposta de diálogo comparativo entre Brasil e Romênia, objetiva-se apresentar propostas hermenêuticas de soluções equitativas para as dificuldades de pagamento decorrentes da onerosidade excessiva, dando especial destaque à *nova negotia* — como ficou conhecido na Romênia — ou ao dever de renegociar — *nomem juris* que ficou consolidado no Brasil.

Com esse diálogo comparado de fontes será possível oferecer um reforço hermenêutico para a melhor operabilidade dos remédios já previstos no Código Civil brasileiro e a serem introduzidos no processo de reforma e atualização.

Esta pesquisa conjunta entre a Universidade Alexandre Ioan Cuza de Iasi (Romênia) e a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) produziu este artigo de opinião a partir de uma metodologia de revisão bibliográfica, que analisou a aplicação das *regulis juris* antigas aos contratos de hoje a partir dos valores fundamentais da teoria contratual contemporânea. Foi feita uma interpretação sistemática para adaptar as *regulis juris* aos remédios jurídicos atuais.

A solução de todos os desequilíbrios na comutatividade do sinalagma contratual perpassa, necessariamente, pela cláusula *rebus sic stantibus*. O problema é que, no Brasil, essa cláusula implícita é tradicionalmente — e culturalmente — interpretada como uma autorização para a resolução contratual, quando o mais razoável é garantir a sobrevivência do contrato e que não haja inadimplemento. Nesse sentido, o Código Civil romeno avança com mecanismos que priorizam a preservação do vínculo, dentre eles a renegociação do contrato.

É verdade que no Brasil o ordenamento jurídico atual possui um amplo conjunto de normas jurídicas capazes de solucionar (ou deixar as coisas no estado em que se encontram) os desequilíbrios contratuais, mas tais medidas decorrem de interpretações sistemáticas baseadas em princípios e cláusulas gerais, o que, por vezes, facilitam o arbítrio judicial e promovem uma excessiva gama de recursos judiciais que atrasam a solução do processo. Critérios mais objetivos podem colaborar com a solução dessa problemática e a experiência romena se revela importante nesse momento.

## **2. O favor contractus no direito civil do Brasil e da Romênia: *historia regulæ explorabo et comparabo***

Na tradição jurídica romena, por algum tempo as obrigações foram consideradas relações perpétuas, visão que viria a desaparecer em favor da integração do tempo (*tempus, dies*) entre os elementos essenciais das relações vinculativas.<sup>1</sup> Com o tempo, concluiu-se que não pode haver obrigações perpétuas que sejam ativas para sempre (com exceção daquelas celebradas *mortis causa* por acordos testamentários). Mesmo o contrato de enfiteuse (ato *inter vivos*), foi limitado a 99 anos a partir do momento de sua celebração.

Essa mudança de paradigma foi adotada na esteira de uma nova filosofia jurídica no final da era clássica romana, uma filosofia centrada na ideia de libertação da dívida, solvência e liberdade (*solutio et liberatio*). No direito romano, eram as seguintes sete modalidades extintivas, sendo a última das quais acompanhada de seis subvariantes:<sup>2</sup>

- 1) pagamento (*solutio*), principal forma especificada por Gaius, Julius Paulus e Domício Ulpianus;

<sup>1</sup> JULIUS PAULUS, *Digesta*, Liber XLIV, Titulus VII. POKOL, Béla; POKOL, Ágnes; CZEKES-POKOL, Vera (eds.). *Despre Edictul pretorului*, 44, *Despre obligații și acțiuni*. s/l.: Szódliget, 2022, p. 2958.

<sup>2</sup> CIUCĂ, Valerius M. *Drept roman. Lecțiuni*, Vol. II. 2. ed. Addendum edition, corrigenta et incrementa, Iasi: Universității „Alexandru Ioan Cuza”, 2014, p. 38-39.

2) novação do devedor (*stipulatio prioris debiti*) — por exemplo, *novatio est prioris debiti in aliam bondem transfusio atque translatio, prima tollitur, translata in posteriorem* — segundo Gaius e Domício Ulpianus), tanto pelas suas formas clássicas como pela sua forma justiniana;

3) novação por mudança de credor (ex.: *transcriptio a persona in personam*);

4) novação por mudança de devedor (*novatio inter aedem personam*);

5) novação por transferência de propriedade (formas também adotadas pelos códigos civis modernos, como, por exemplo, S. 1128 e 1137 do Código Civil romeno original, respectivamente, S. 1315 e 1320 do atual Código Civil romeno, sob o nome de “cessão de contrato” e, respectivamente, S. 1271 e 1281 do Código Civil francês);

6) a liberação (*acceptilatio et mutuus dissensus*); e

7) meios pretorianos, tais como:

7.1) a dação em pagamento (*datio in solutum*), que se tornou uma forma legal de extinguir obrigações sob Justiniano, sujeita ao acordo do credor, conceito também adotado pelos codificadores napoleônicos (por exemplo, pelo art. 1243 do Código Civil francês), texto que, no Código Civil Romeno original, é identificado no art. 110, e no Código Civil de 2011, encontra-se, com a mesma filosofia, no art. 1492;

7.2) o pacto de constituição (em suas ambas as formas, *debitii proprii e debiti alieni*, e que também era uma espécie de novação pretoriana);

7.3) o pacto de non petendo, uma forma de perdão de dívidas (*pactum* que também se estuda em matéria de pactos celebrados por escravos em seu próprio nome e interesse);

7.4) o pacto *jure jurando*;

7.5) prescrição extintiva; e

7.6) compensação (*compensatio*) (deve-se escolher aqui que a compensação também foi incluída em Códigos Civis modernos, como, por exemplo, a Seção 1290 do Código Civil francês, que no Código Civil romeno original adquiriu quase a mesma redação, por força da Seção 1144; no novo Código Civil Romeno de 2011 essa compensação operada por força de lei é mais claramente especificada nas Seções 1616-1623, o correspondente da antiga Seção 1144 do Código Civil romeno original é a atual Seção 1617.

A prescrição extintiva era também uma forma de o legislador intervir nas relações sensíveis entre as partes nos atos ou fatos vinculativos, precisamente para introduzir prazos razoáveis para sua execução e não os deixar *sine die*, à disposição dos titulares o direito de intentar uma ação judicial, especialmente nas relações sinalagmáticas. Isso era

visto como um abuso civilizacional. Mas a economia geral de um contrato nem sempre é fácil para as partes administrarem. Talvez até impossível. Às vezes ocorrem circunstâncias imprevisíveis, como: *casum fortuitum definimus omne quod humano coeptu non potest, nec cui preaviso potest resisti*; casos fortuitos, ou casos aos quais não se pôde resistir; e casos de força maior,<sup>3</sup> que ultrapassam os poderes das partes para se adaptarem a eles. Esta era a ideia romena de acomodação posterior, salvando o contrato, renegociando-o e readaptando-o às novas circunstâncias.

É uma flexibilidade do direito, como diria Jean Carbonnier, seguindo os passos de Duguit,<sup>4</sup> com seu explícito transformismo jurídico — uma metamorfose jurídica ou uma “passagem da crisálida para a borboleta”, como em Dimitrie Alexandresco<sup>5</sup> —, a respeito do princípio da autonomia da vontade nas civilizações avançadas e contratualistas,<sup>6</sup> um direito flexível, adaptável às convulsões da vida real e para o qual as pessoas têm que ser previdentes e se pré-equipar com meios legais apropriados.<sup>7</sup> O Direito tornou-se então, especialmente em questões contratuais, cada vez mais sofisticado, mais psicologizado e pragmático, mais utilitário. A imposição de renegociação em caso de circunstâncias imprevistas parecia, como hoje, ser a mais natural possível.<sup>8</sup> A Seção 1271 do Código Civil romeno é exemplo disso. Da mesma forma, o caso do atual Código Civil francês, após a reforma de 2016, que modificou a base legal da antiga Seção II (S. 1271-1281) do Capítulo IV, *Des diverses espèces d'obligations*.

Hoje, na Romênia, é natural, portanto, exigir uma renegociação de contratos quando há mudanças radicais em termos de aumentos nas taxas de juros bancárias, aumentos nos custos de energia ou de qualquer outra mercadoria (água, por exemplo). Outros exemplos dessa aplicação natural podem ser o período de reclusão pandêmica (2020-

<sup>3</sup> CIUCĂ, Valerius M. *Drept roman. Lecțiuni*, Vol. II. 2. ed., corrigenta et incrementa. Iasi: Universităţii „Alexandru Ioan Cuza”, 2014, p. 795; CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligaţiei de a renegocia contractele din cauza onerităţii excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

<sup>4</sup> DUGUIT, Léon. *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*. 2. ed. Paris: Librairie Félix Alcan, 1920, p. 30-31.

<sup>5</sup> ALEXANDRESCO, Dimitrie. *Explicaţiune teoretică și practică a Dreptului Civil român în comparaţiune cu legile vechi și cu principalele legislaţiuni străine*. Tomul al VI-lea, Despre obligaţiuni (art. 1004 – 1156 din Codul civil). Bucharest: Universul Juridic, 2017, p. 663.

<sup>6</sup> CIUCĂ, Valerius M. L'autonomie de la volonté et les exigences du droit de la concurrence en Europe. *Cahiers du Lab.RII (Working Papers)*, Université du Littoral Côte d'Opale, n. 167, 2007.

<sup>7</sup> CARBONNIER, Jean. *Flexible droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10-eme edition. Paris: L.G.D.J., 2014.

<sup>8</sup> HOLBAN, Diana; MARTINCU, Irineu. *Unpredictability. “Pictograms” of the hazard of unfair advantage and the emotions of Roman Envy*. Conferința. Meeting of the Circle of Legal Hermeneutics “School of Organic Law” of the Robertianum Centre, Iași, 17.V. 2018, Centenary of the Great Union series, 1918.

2022) e quando das importações massivas de grãos causadas pela ocupação da Rússia na vizinha Ucrânia (2023-atual).

Mas esse tipo de raciocínio, por razões de contingência, nem sempre funcionou dessa maneira. Por exemplo, na Bélgica, foi o Código Civil de 2022, com a reforma das obrigações, promulgado pelo Rei em 28 de abril de 2022, por S. 5:74, que permitiu a introdução de cláusulas de *hardship* nos contratos, por aculturação francesa e sob a inspiração dos Princípios UNIDROIT.

O principal texto inspirador para o Código Belga de Obrigações é a S. 1218 do Código Civil francês, no Capítulo IV (*Les effets du contrat*), Seção V (*L'inexécution du contrat* – Artigos 1217 a 1231-7), parte do Título III do Código (*Des sources d'obligations* – Artigos 1100 a 1303-4). O conteúdo destes textos inspiradores, por sua vez cristalizado no curso de uma reforma legislativa francesa de 2016, é sustentado pela filosofia jurídica romana, isto é:

*Il y a force majeure en matière contractuelle lorsqu'un évènement échappant au contrôle du débiteur, qui ne pouvait être raisonnablement prévu lors de la conclusion du contrat et dont les effets ne peuvent être évités par des mesures appropriées, empêche l'exécution de son obligation par le débiteur.*

*Si l'empêchement est temporaire, l'exécution de l'obligation est suspendue à moins que le retard qui en résulterait ne justifie la résolution du contrat. Si l'empêchement est définitif, le contrat est résolu de plein droit et les parties sont libérées de leurs obligations dans les conditions prévues aux articles 1351 et 1351-1.<sup>9</sup>*

No direito romano, inspirando os direitos francês e romeno atuais, a base jurídica está localizada no terreno dos efeitos da obrigação. Os efeitos são triádicos: medidas cautelares admissíveis; sanções judiciais apropriadas; e as indenizações complexas relacionadas. A estes, foram adicionados seis outros efeitos aleatórios possíveis, não vinculativos, alguns dos quais são de absoluta discricção das partes e alguns dos quais podem ser judiciais. Nesta última hipótese está incluída a renegociação ou adaptação do contrato e sua atualização, primeiramente, na grande família das novações (*novatio* = renovação, do verbo *novare*), seja pelo devedor, pelo credor ou pelos bens contratados.

<sup>9</sup> Em tradução livre: “Em matéria contratual, existe força maior quando um evento alheio à vontade do devedor, que não poderia ter sido razoavelmente previsto no momento da celebração do contrato e cujos efeitos não podem ser evitados por medidas adequadas, impede o devedor de cumprir a sua obrigação. Se o impedimento for temporário, o cumprimento da obrigação é suspenso, a menos que o atraso resultante justifique a rescisão do contrato. Se o impedimento for permanente, o contrato é automaticamente rescindido, e as partes ficam isentas das suas obrigações nas condições estabelecidas nos artigos 1351 e 1351-1”.

Os outros efeitos possíveis que podem ser assinalados: a capacidade geral dos bens de se transformarem em meios de pagamento (*solutio datis*); a possibilidade de assegurar obrigações por meio de garantias (*securities*) como penhor (*pignus*), *fiduciæ* ou fiança (*cautio*), hipoteca (*hypotheca*); e, por fim, mandados de posse, que eram “medidas cautelares no interesse de certos credores, frequentemente usadas como preliminares, prelúdios à forma comum de execução” (tradução livre).<sup>10</sup>

Na Romênia, a rescisão de contratos por lesão deve ser adicionada como um efeito especial, tanto no que diz respeito à ocorrência de hiperinflação durante o ano após a alienação do imóvel suscetível de desvalorizar o preço obtido em mais de  $\frac{6}{12}$  partes<sup>11</sup> de seu valor original, quanto no caso de menores de 25 anos, não emancipados da *cura minori quinque et viginte* (tutela de menor de 25 anos), jovens que não aspiraram à plena capacidade jurídica oferecida pela *vænia ætatis*, possível a partir dos 18 anos. Interessante é o raciocínio da rescisão no caso de menores, que permaneceu válido ao longo do tempo: *minor restituitur non tamquam minor, sed tamquam læsus*. Isto foi adotado pelo legislador romeno de 1864, que promulgou o Código Napoleônico no Código Civil Romeno durante o reinado do Príncipe Alexandru Ioan Cuza nos Principados Unidos Romanos.

O Código Civil francês reavivou o interesse por essa importante intervenção do legislador na vida de certos contratos celebrados por menores com certas pessoas, mas também no caso de partilha em que um coerdeiro recebe menos de  $\frac{1}{4}$  do valor real do lote ao qual tem direito por lei (portanto, a partilha é rescindível). Assim também na tradição romana, o contrato de compra e venda de bens imóveis também era rescindível se o valor do dano excedesse<sup>12</sup>/ $\frac{7}{7}$  partes do preço original. Aqui extinção contratual uma rescisão menos drástica do que na lei de Justiniano.<sup>12</sup> E, no entanto, est modus in rebus no efeito prejudicial dos contratos, como corretamente afirma um jurista Roxana Bârsan.<sup>13</sup>

A aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* nas situações de desequilíbrio contratual é um meio para a *reductio ad æquitatem* da relação contratual.

<sup>10</sup> CIUCĂ, Valerius M. *Drept roman. Lecțiuni*, Vol. II. 2 ed. Iasi: Universității „Alexandru Ioan Cuza”, 2014, p. 55.

<sup>11</sup> CIUCĂ, Valerius M. Leziunea în contractul de vânzare-cumpărare. O aplicație romanist-comparatistă/Injury in the sale-purchase contract. A romanist-comparative application. *Analele Universității din Timișoara*, Seria Jurisprudentia, n. 1-2, 1995, p. 46 e ss.

<sup>12</sup> WEILL, Alex. *Droit civil*. Les obligations. Paris: Précis Dalloz, 1971, p. 213.

<sup>13</sup> BÂRSAN, Roxana. Rescission for injury. Est modus in rebus. *Robertianum Centre*. Iași, 21.X.2021, 6 pm.

Seguindo essa linha histórica, o Código Civil brasileiro previu a cláusula *rebus sic stantibus* para os casos em que fatores extraordinários e imprevisíveis que fazem com que as prestações de contratos não aleatórios de longa duração se tornem excessivamente onerosas para uma das partes (arts. 317, 478 e 479 do Código Civil).

A *ratio juris* do regime jurídico brasileiro da cláusula *rebus sic stantibus* é a proteção do pacto que, por circunstâncias alheias à vontade das partes, sofreu severas alterações de sua situação inicial.<sup>14</sup> Isso implica, por consequência, no assolamento econômico de um dos contratantes (ou de ambos).

Também a Romênia prestigia o equilíbrio contratual através da cláusula *rebus sic stantibus*, o que se tornou um paradigma no Código Civil de 2011 maior que a própria autonomia contratual,<sup>15</sup> sendo um exemplo o Artigo 1.271.<sup>16</sup>

No Brasil, essa cláusula se aplica nas hipóteses de onerosidade excessiva decorrentes de fatores extraordinários e imprevisíveis. No caso do Brasil, a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ficou relacionada às hipóteses dos arts. 317, 478 e 479 e à discussão em torno das teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da base do negócio jurídico, as quais dão suporte à revisão judicial e à resolução contratual como formas prioritárias de *reductio ad æquitatem* e com vistas à recuperação da comutatividade (equilíbrio) do sinalagma.

Tradicionalmente, o reequilíbrio seria promovido judicialmente: em *ultima ratio regum* pela revisão das condições contratuais (arbitrariamente); e em *extrema ratio* com a desconstituição do vínculo contratual (arbitrariamente), resolvendo o contrato.

O sistema romeno de proteção da comutatividade contratual toma por referência a parte devedora, em uma aparente sintonia com a *regulæ juris* do *favor debitoris*, contemporaneamente também designada de *favor debilis* ou *favor deboli*.

<sup>14</sup> GALLO, Paolo. Revisione del contratto ed equilibrio sinallagmatico. In: *Digesto delle Discipline Privatistiche*. Sezione Civile. Aggiornamento. XII. Milano: Utet, 2019, p. 365-381.

<sup>15</sup> MIHAI, Emilia (2013). Principiul echilibrului contractual în noul Cod Civil și în dreptul consumului, *Pandectele Romane*, Ed. 1, p. 18-28.

<sup>16</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino aponta que no Brasil não existe um princípio geral de revisão dos contratos;<sup>17</sup> o que existe são situações excepcionais, como a dos arts. 478 e 479.

A renegociação é uma proposta salutar porque adapta o contrato sem imposições e de acordo com as finalidades e expectativas legítimas das partes.<sup>18</sup>

No Brasil, a renegociação não é uma regra prevista expressamente, mas uma construção hermenêutica, diferentemente do que ocorre na Romênia. Contudo, na Romênia, assim como no Brasil, a boa-fé é um conceito indeterminado e geral, o qual depende da atuação do juiz para ganhar significado no caso concreto: “a sua passagem do abstrato ao concreto, são determinadas pela prerrogativa do juiz criar regras particulares, que lhe permitam decidir sobre casos concretos”.<sup>19</sup>

O problema disso é que cada juiz, julgando casos individuais, pode interpretar a situação de modo diverso, o que ocasiona uma insegurança jurídica para as relações contratuais. Pode-se afirmar que a aplicação desse dever anexo decorrente da cláusula geral de boa-fé é promovida via cláusula *rebus sic stantibus*. O dever de renegociar não tem como *ratio juris* proteger a relação entre as partes (*affectius contractus* pela boa-fé), mas sim garantir a subsistência e consecução do contrato pela via do equilíbrio da sinalagmaticidade (*favor contractus*).

Tanto na Romênia quanto no Brasil, a renegociação — ou nova negociação — decorrente da ruptura da comutatividade (ou do sinalagma) contratual tem como efeito de sua aplicação: 1) o alargamento dos contornos da cláusula *rebus sic stantibus*, para promover uma readequação contratual independentemente da caracterização da onerosidade excessiva concebida pela teoria da imprevisão e da onerosidade; 2) a obrigatoriedade de renegociação das condições do contrato (dever de renegociação); 3) a revisão judicial; e 4) a desconstituição do vínculo (resolução), em último caso.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 24.

<sup>18</sup> HART, Oliver; MOORE, John. Incomplete contracts and renegotiation. *The Econometric Society*, vol. 56, n. 4, Cleveland, p. 755-785, July/1988.

<sup>19</sup> Șovar, Cosmin (2023). Rolul judecătorului în aplicarea funcțiilor buneii credințe în raportul contractual. *Analele Universității de Vest din Timișoara*, Seria Drept 2, issue 2, p. 108-131.

<sup>20</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

No caso da Romênia, o direito civil tem priorizado a chamada “adaptação do contrato” (“*adaptarea contractului*”) para fins de preservação do contrato adequadamente a critérios de equidade. Nesse sentido, a equidade desempenha um papel como fonte do direito contratual, a fim de alcançar um ajustamento do contrato e um equilíbrio econômico de benefícios e interesses.<sup>21</sup>

A ideia de adaptabilidade contratual proposta pelos teóricos romenos tem por base a continuidade das relações contratuais, adotando, nomeadamente, a teoria da eficiência contratual, pela qual as partes têm o direito de escolher o remédio mais adequado para corrigir o desempenho contratual desequilibrado.<sup>22</sup> Nesse contexto, a nova negociação (renegociação) é o melhor mecanismo ou remédio para se criar a oportunidade de readaptar o contratual às novas circunstâncias que quebraram a comutatividade da relação. A renegociação permitirá “*reconfigurare și reinițializare a manifestării de voință a părților, încercând deasemenea ca, prin prezentarea comparativă a diverselor tehnici reglementate în sistemele de drept european și internațional al contractelor, să identificăm soluții concrete în a completa deficitul*”.<sup>23</sup>

A Romênia também adotou medidas de adaptação do contrato a fatores imprevisíveis que possibilitam a preservação da relação, a exemplo do que ocorre com a conversão do ato jurídico civil [Articolul 1.260, (1), Codul Civil], o reconhecimento do *erro communis facit ius*, o erro de consentimento, a continuidade dos serviços públicos, o *fait du prince* e o mandato preventivo comercial:<sup>24</sup> “*Principiul conversiunii actului juridic civil este rezultatul unui proces îndelung de studiu a doctrinei juridice naționale și internaționale asupra instituției principiului conversiunii actului juridic civil*”.<sup>25</sup>

<sup>21</sup> BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021.

<sup>22</sup> BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021.

<sup>23</sup> BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021. Em tradução livre: “a reconfiguração e redefinição da manifestação de vontade das partes, procurando também que, através da apresentação comparativa de diversas técnicas reguladas nos sistemas de direito contratual europeu e internacional, identificar soluções concretas para colmatar o déficit”.

<sup>24</sup> BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021.

<sup>25</sup> BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021. Em tradução livre o “princípio da conversão do ato jurídico civil é resultado de um longo processo de estudo da doutrina jurídica nacional e internacional sobre a instituição do princípio da conversão do ato jurídico civil”.

Os remédios romenos de adaptação do contrato têm por *ratio juris o favor negotii*. A ideia do *favor negotii* é basicamente direcionada a evitar, dentro do máximo possível, que o negócio deixe de perseverar. É direcionado ao legislador e ao juiz, pautando suas atividades para que, sempre que possível, seja desenvolvida uma maneira ou mecanismo jurídico que permita ao negócio produzir alguma eficácia. Assim, o desfazimento do negócio é uma excepcionalidade, porque o propósito principal é a preservação do vínculo obrigacional.

### **3. Idealizando o dever de renegociar no Código Civil brasileiro a partir do direito civil romeno**

No Brasil, a renegociação contratual por onerosidade excessiva superveniente decorre de um esforço hermenêutico a partir das normas gerais do contrato. Seria mais salutar tornar essa possibilidade explícita e expressa no Código Civil, de modo a garantir a segurança jurídica, especialmente em um momento em que os poderes do Judiciário aumentaram substancialmente e estão causando problemas para as garantias das relações econômicas.

No Código Civil brasileiro, há formulações normativas que propõem que a parte ofereça a possibilidade de renegociar um negócio, como, por exemplo, o art. 479 e o § 2º do art. 157. O problema é que tais regras são interpretadas, muitas vezes, como direito potestativo de uma das partes ou, então, como situação de caráter excepcional, sendo a resolução a medida ordinária.

Renegociar não é revisar o contrato: revisão é o ato judicial que irá alterar ou adaptar as condições contratuais a uma nova realidade da parte; e renegociação é um ato — em juízo ou fora dele — praticado pela própria vontade das partes dirigida a alterar ou a adaptar as condições contratuais a uma nova realidade.

No caso da Romênia, a adoção normativa da teoria do *hardship* é um elemento significativo do Código Civil de 2011, conforme se depreende do Artigo 1.271 “é um passo notável na aproximação do direito privado ao *ius commune europaeum* e à sua tradição constante em matéria de alterações excepcionais nas circunstâncias da celebração de um contrato”.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> POPA, Ionuț Florin. Testul impreviziunii după 10 ani de Cod civil, *Revista Română de Drept Privat*, issue 3-4, p. 527-558, 2021; AFLOROAEI, Dionisie. Hardship in the regulation of the Romanian Civil Code. *Anuarul Universității “Petre Andrei” din Iași, Fascicula: Drept, Științe Economice, Științe Politice*, nr. 26, 01-22, 2020.

Desde o início, observa-se que as preocupações jurídicas com a preservação de um arcabouço contratual inicial — justapostas a um interesse fluido, temporal, relativizante e exigente em adaptabilidade — têm se confrontado com a necessidade de responder positivamente a questões sérias como sobre como abordar, sem cometer erros psicocomunicacionais, a renegociação sem comprometer o contrato-quadro original e sem ofender o cocontratante se este for beneficiado pela nova conjuntura econômica, de modo que um eventual plano de negócios de longo prazo com ele não seja comprometido. Ninguém garante que haverá bom-sucesso em tal empreitada. Logo, precisa mesmo pedir a renegociação? Ou é preferível aguardar a passagem do tempo, com seus sinuosos benefícios e malefícios? Quem sabe, talvez a inflação, por exemplo, esteja se recuperando, talvez o mercado esteja se recuperando, talvez as preferências estejam mudando... São dúvidas que surgem.

Quais seriam as táticas aconselháveis, então, para manter o cliente, conhecendo o terreno psicológico em que nos encontramos, tanto em termos de negociação quanto de renegociações virtuais?

Todos querem estar satisfeitos em relações contratuais. Não é tão simples quando as circunstâncias, as conjunturas econômicas e sociais se tornam fluidas ou, ainda mais, voláteis. Guerras, revoluções, sedições ou levantes, manifestações violentas de rua, pandemias, epidemias, epizootias, colapsos governamentais, golpes de Estado, mudanças de regime político, usurpações de tronos, eleições fraudadas, instabilidades políticas e militares prolongadas, extremismo de todos os tipos trazem consigo muitos danos à vida aparentemente linear e desejável dos contratos. Mas, também, falências pessoais, grandes perdas financeiras, mortes e doenças de parceiros comerciais *etc.* Para todas essas questões fundamentais, na literatura jurídica romena, há respostas qualificadas, como o estudo de Vlad V. Bărbat.<sup>27</sup>

Foram precisamente essas *volutas* profundamente psicologizantes de renegociações que, por exemplo, no direito romano tardio, naturalmente impediram a novação de devedores no caso de obrigações *in solidum* (decorrentes de ato ilícito), as quais, para serem extintas, exigiam o pagamento efetivo, enquanto no caso de obrigações solidárias (decorrentes de contratos), obrigações contraídas por vários devedores, a novação de

---

<sup>27</sup> BĂRBAT, Vlad V. *Adaptarea contractului în dreptul românesc și în dreptul comparat*. Bucharest: Universul Juridic 2022.

devedores era permitida.<sup>28</sup> O oposto era verdadeiro no caso de vício de consentimento em contratos, seja físico ou mental, ou no caso de vício de fraude (*dolus malus*, inaceitável), quando as partes podiam, por razões que só elas conheciam, confirmar os contratos defeituosos, mas não no caso de erro grave, quando a renegociação (*nova negotia*) era automaticamente exigida.<sup>29</sup>

As renegociações contratuais têm sido possíveis, desde o início do período romanista, especialmente em contratos verbais sob *jus civile* (*jus Quiritium*), contratos a partir da divisão de acordo com sua fonte formal (*jus civile versus jus gentium*). Aqui se está no imenso campo de promessas, estipulações, policitações, como promessas de doação, de novação, de *liberto* para *jus jurandum liberti de jura patronatus*, *de dictio dotis*, *de stipulatio etc.* Neste caso, “a novação de uma obrigação (transformação da obrigação preexistente), seja no sentido de mudar o devedor original ou o credor, seja no de adicionar um novo devedor (*adpromisor*) ou um novo credor (*adstipulator*) a fim de servir ao propósito da novação, o de garantia (*cautio*) ou o de consolidação da obrigação contratual (solidariedade passiva ou solidariedade ativa)”.

Como isso foi possível? Simplesmente, pela antiga instituição da transcrição (*transcriptio a persona in personam*), como novação do devedor.

Impressiona o espírito progressista do direito romano clássico, no *Digestorum seu Elementorum*, Liber XX, *De novationibus*. Domício Ulpiano defende a solução altamente eficiente de utilizar bens depositados em novações ideais para o benefício mútuo do deponente-credor e do depositário-devedor.<sup>30</sup> No entanto, era necessário que um contrato, uma relação de dívida, existisse previamente, “independentemente de ser entre as partes — *constitutum debiti proprii*, ou entre pessoas novadas — *constitutum debiti alieni*”.

A renegociação e a adaptação de contratos tornaram-se um terreno privilegiado para acordos de parceria, o que direciona a instituição para seu lar natural, o direito comercial (*avant la lettre*) de nossos tempos capitalistas atuais. As raízes da renegociação residem no solo fértil das aceitações de outrora, que significavam o perdão de dívidas por meio

<sup>28</sup> CIUCĂ, Valerius M. Leziunea în contractul de vânzare-cumpărare. O aplicație romanist-comparatistă/Injury in the sale-purchase contract. A romanist-comparative application. *Analele Universității din Timișoara*, Seria Jurisprudentia, n. 1-2, 1995, p. 130.

<sup>29</sup> CIUCĂ, Valerius M. Leziunea în contractul de vânzare-cumpărare. O aplicație romanist-comparatistă/Injury in the sale-purchase contract. A romanist-comparative application. *Analele Universității din Timișoara*, Seria Jurisprudentia, n. 1-2, 1995, p. 319.

<sup>30</sup> POKOL, Béla; POKOL, Ágnes; CZEKES-POKOL, Vera (eds.). *Despre Edictul pretorului*, 44, Despre obligații și acțiuni. s/l.: Szódliget, 2022.

de pagamentos fictícios (*imaginaria solutio*). Júlio Áquila foi o arquiteto dessa sutil instituição durante o final da República, sob a sombra de Júlio César e Otaviano Augusto. É dele que deriva a fórmula celebratória, a *stipulatio* Aquiliana, que deveria seguir uma novação, como um tipo especial de pacto extintivo para obrigações. A fórmula ainda é válida hoje no direito civil das obrigações.

Das quatro diferentes formas de transferência de créditos sancionadas na legislação de Justiniano, duas interessam na renegociação de obrigações e permanecem válidas e eficazes até hoje. Trata-se da novação por mudança de credor e da novação por mudança de devedor. Ambas desenvolveram uma filosofia jurídica derivada da antiga *procuratio in rem suam*, que introduziu a tese da possibilidade de representação de uma parte em relações jurídicas substantivas, mas também judiciais, antes e depois da *litis contestatio*. Trata-se de uma filosofia de reajustamento por meio da renegociação, de flexibilidade contratual. Georges Plastara compreendeu a essência desse novo espírito impulsionado pelo direito mais psicologizante de Justiniano.<sup>31</sup> Carbonnier a associa à civilização e à justiça contratual no mundo competitivo do capitalismo, no direito concorrencial europeu.<sup>32</sup>

A influência das teorias convencionalistas de renegociação foi tal que elas aportaram no panorama da herança. Basicamente, a ineficiência, a invalidação e a transferência de legados testamentários resultaram do complexo processo de aplicação do conceito de novação ao campo dos atos em razão da morte (*novatio mortis causa*), um conceito peculiar, mas muito eficaz hoje, que também visava a possíveis substituições de bens patrimoniais (*mutata re*), de credores patrimoniais (*mutata creditore*, uma transferência subjetiva de legados testamentários que ainda hoje é válida) e até mesmo de devedores (*mutata debitore*).

Por razões pouco claras e difíceis de compreender, no atual Código Civil romeno, após o Título V — Execução de Obrigações é introduzido um novo título, o Título VI — Transmissão e Transformação de Obrigações, com quatro capítulos: Cessão de Dívida, Sub-rogação, Assunção de Dívidas e Novação, como se estas já não fossem formas clássicas atípicas de extinção de obrigações. Este é um conceito novo, que provavelmente

---

<sup>31</sup> PLASTARA, George. *Curs de drept civil român, pus la curent cu jurisprudența, legislația pozitivă, noile tendințe juridice, dreptul comparat și dreptul provinciilor unite*, Volumul IV, Obligațiuni. Bucharest: Cartea Românească, 1925, p. 559.

<sup>32</sup> CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. Tome 4. Les obligations. 22 edition refondue. Paris: PUF, 2000, p. 156-157.

terá de resistir ao teste do tempo para ser partilhado.<sup>33,34</sup> É certo que a filosofia jurídica da nova novação é tão clássica quanto à romana.

O Brasil não tem previsão normativa expressa sobre o dever de renegociar, de modo que este dever é aceito, porém é garantido por regras fundamentais do direito contratual e decorre de uma hermenêutica das normas do Código Civil, embora a proposta de “revisão” do Código Civil — que na verdade é a criação de um novo *Codex*, já que muda em essência a *ratio juris* do vigente — alterará esta perspectiva.

O mesmo não ocorre com o direito romeno, que prevê expressamente o dever de renegociar (que incide sobre o devedor) no Artigo 1.271, (3), *d* do Codul Civil, *in verbis*:

*Articolul 1.271*

*Impreviziunea*

*(1) Părțile sunt ținute să își execute obligațiile, chiar dacă executarea lor a devenit mai oneroasă, fie datorită creșterii costurilor executării proprii obligații, fie datorită scăderii valorii contraprestației.*

*(2) Cu toate acestea, dacă executarea contractului a devenit excesiv de oneroasă datorită unei schimbări excepționale a împrejurărilor care ar face vădit injustă obligarea debitorului la executarea obligației, instanța poate să dispună:*

*a) adaptarea contractului, pentru a distribui în mod echitabil între părți pierderile și beneficiile ce rezultă din schimbarea împrejurărilor;*

*b) încetarea contractului, la momentul și în condițiile pe care le stabilește.*

*(3) Dispozițiile alin. (2) sunt aplicabile numai dacă:*

*a) schimbarea împrejurărilor a intervenit după încheierea contractului;*

*b) schimbarea împrejurărilor, precum și întinderea acesteia nu au fost și nici nu puteau fi avute în vedere de către debitor, în mod rezonabil, în momentul încheierii contractului;*

*c) debitorul nu și-a asumat riscul schimbării împrejurărilor și nici nu putea fi în mod rezonabil considerat că și-ar fi asumat acest risc;*

*d) debitorul a încercat, într-un termen rezonabil și cu bună-credință, negocierea adaptării rezonabile și echitabile a contractului.<sup>35</sup>*

<sup>33</sup> BAIAS, F.A.; Chelaru, E.; Constantinovici, R.; Macovei, I. *Noul Cod civil. Comentariu pe articole, art. 1-2664*, Bucharest: C.H. Beck, 2012, p. 1697-1703.

<sup>34</sup> CANTACUZINO, Matei. *Elementele dreptului civil*. Bucharest: All Educațional, 1998, p. 474 e ss.

<sup>35</sup> Em tradução livre: “Artigo 1.271. Da imprevisão. (1) As partes são obrigadas a cumprir as suas obrigações, mesmo que o seu cumprimento se tenha tornado mais oneroso, quer pelo aumento dos custos de cumprimento da sua própria obrigação, quer pela diminuição do valor da contraprestação. (2) No entanto, se a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa devido a uma alteração excepcional das circunstâncias que tornaria manifestamente injusto obrigar o devedor a cumprir a obrigação, o tribunal pode ordenar: a) a adequação do contrato, de forma a distribuir equitativamente entre as partes as perdas e benefícios resultantes da alteração das circunstâncias; b) a extinção do contrato, no momento e nas condições que este estabelecer. (3) As disposições do par. (2) são aplicáveis apenas se: a) a alteração das

Na Romênia, o dever de renegociar é: 1) um requisito para a revisão contratual por quebra da comutatividade; 2) um dever do devedor, pelo qual este fará jus à revisão contratual somente se propuser a renegociação; e 3) uma condição para o procedimento de revisão do contrato.<sup>36</sup>

Ocorre que tal dever de renegociar foi estendido também ao credor. A situação excepcional do devedor influencia o conjunto contratual, sendo as partes obrigadas a renegociar, de forma a adequar a relação jurídica às novas circunstâncias, com o objetivo de proporcionar a equidade.<sup>37</sup>

No Brasil, por outro lado, a renegociação é uma consequência da revisão do contrato e muito mais um dever do credor, que deve se submeter à tentativa de novação; não se exige iniciativa do devedor. Inclusive, o juiz assume um papel de protagonista, cabendo a ele, secundariamente, a iniciativa de propor a renegociação. Isto certamente decorre da tradição portuguesa e brasileira de privilegiar uma atuação arbitral do juiz.<sup>38</sup>

É verdade, porém, que na Romênia o juiz pode assumir um papel ativo, especialmente quando a questão versar sobre a aplicação de preceitos derivados da boa-fé.<sup>39</sup> Porém, a atuação do juiz é secundária. É na falta de resultado das tentativas de renegociação que tudo dependerá do juiz, cuja tarefa é impor a justiça contratual dispensando legitimamente os resultados da nova situação fática em que as partes se encontram.<sup>40</sup> Mas, ainda assim, o direito romeno privilegia a iniciativa da parte. Um exemplo é a Lei n.º 77/2016 (com as alterações da Lei n.º 52/2020) — que versa sobre a *datio in solutum* de imóveis para liquidação de obrigações assumidas através de créditos —, que estabelece a prioridade de equilibrar e dar continuidade ao contrato de crédito ao invés de cessar os efeitos de tal contrato. O Tribunal Constitucional romeno reconheceu que existe um

---

circunstâncias ocorrida após a celebração do contrato; b) a alteração das circunstâncias, bem como a sua extensão, não foram nem puderam ser tidas em conta pelo devedor, razoavelmente, no momento da celebração do contrato; c) o devedor não assumiu o risco de alteração das circunstâncias, nem se poderia razoavelmente considerar que teria assumido esse risco; d) o devedor tentou, num prazo razoável e de boa-fé, negociar uma adaptação razoável e justa do contrato.”

<sup>36</sup> LOZNEANU, Verginel; BARBU, Vlad; BEBI, Pavel. Discuții asupra excepției lipsei procedurii realabile în materia impreviziunii. *Revista Română de Executare Silită*, vol 9, issue 4, p. 54, 2012.

<sup>37</sup> AFLOROAEI, Dionisie. Hardship in the regulation of the Romanian Civil Code. *Anuarul Universității »Petre Andrei« Iași – Fascicula Drept, Științe Economice, Științe Politice*, issue 26, p. 1-22, 2020.

<sup>38</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

<sup>39</sup> ȘOVAR, Cosmin. Rolul judecătorului în aplicarea funcțiilor bune credințe în raportul contractual. *Analele Universității de Vest din Timișoara. Seria Drept* 2, issue 2, p. 108-131, 2023.

<sup>40</sup> Afloroaei, Dionisie. Hardship in the regulation of the Romanian Civil Code. *Anuarul Universității »Petre Andrei« Iași – Fascicula Drept, Științe Economice, Științe Politice*, issue 26, p. 1-22, 2020.

imperativo do legislador pelo qual a parte solicita exclusivamente a adaptação do contrato (renegociação) ou solicita o *datio in solutum* direto da obra.<sup>41</sup> Entende-se, ainda, que “a jurisprudência constitucional revela a evolução dos critérios de imprevisibilidade”.<sup>42</sup>

Em razão do imperativo expresso da alínea *d* do número 3 do Artigo 1.271, a nova negociação é, na Romênia, uma cláusula contratual “não escrita” e que confere à parte em dificuldades de pagar a prestação o direito de propor a renegociação das condições contratuais para adaptar o contrato à nova realidade e, assim, manter o vínculo. Se há um direito subjetivo de uma parte, então há o correspondente dever jurídico da contraparte.

Porém, se a contraparte se recusar a renegociar, infringirá o dever de uma cláusula (“não escrita”, mas incidente e cogente), sendo, portanto, constituída em mora. Daí, se a parte que propôs a renegociação incorrer em mora ou inadimplemento absoluto por causa da dificuldade, poderá suscitar a *exceptio non rite adimpleti contractus* — ou até mesmo a *exceptio non adimpleti contractus* — em sua defesa em possível ação de cobrança, em uma execução ou uma resolutória. Pode ainda, se for necessário, invocar a cláusula *solve et repete* (“cumpra e depois reclame”) para exigir que ocorra a renegociação para, só então, cumprir sua prestação. Ou seja, o dever de renegociar inadimplido pela contraparte impede que ela, posteriormente, exija o cumprimento da prestação. É, portanto, na Romênia, verdadeira consequência do *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*.

O Brasil exige, no art. 317 e no art. 478 do Código Civil, requisitos mais rígidos para a revisão contratual quando comparado com os requisitos do art. 1.271 do Código Civil romeno. O dever de renegociar é uma exceção ao *pacta sunt servanda* construída nos últimos tempos e isso nem sempre é salutar para a segurança das relações econômico-negociais, que não pode ser preterida. Por isso, a imposição do dever de renegociar ocorre em hipóteses excepcionalíssimas, as quais não são os fatores de ordem pessoal

---

<sup>41</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

<sup>42</sup> MĂDULĂRESCU, Emilia. Considerații pe marginea posibilității adaptării unui contract de credit, prin intervenția instanței, în lumina dispozițiilor Legii nr. 77/2016 și jurisprudenței Curții Constituționale. *Revista „Dreptul”*, n. 5, p. 32-46, 2023; MĂDULĂRESCU, Emilia. Considerații privind statutul și rolul inspecției judiciare. *Revista Univers Strategic*, year V, issue 20, p. 104-109, 2014.

quotidianos, mas situações de comoventes calamidades que afetam a comunidade (no todo ou em um significativo grupo).

Importando para o Brasil uma contribuição romena, a renegociação não pode causar prejuízo substancial para a outra parte (o credor), se ela não deu causa ao problema do inadimplemento.<sup>43</sup> É certo que, para o reequilíbrio contratual retornar, a outra parte terá que abrir mão de vantagens e também sofrerá perdas, mas para que seja aplicado esse dever é preciso que a renegociação também seja uma medida não tão prejudicial para tal parte, ou seja, a manutenção do contrato também lhe beneficia (embora com vantagens reduzidas), já que a frustração causa, *eo ipso*, uma liberação automática das partes do contrato e, para mantê-lo, será necessário renegociar um novo contrato com termos diferentes e adaptado à nova realidade econômica.<sup>44</sup>

Na Romênia, a proposta de renegociação anterior ao pedido de revisão é um dever do devedor e uma condição para o procedimento judicial. Obviamente, nada impede que o credor realize tal proposta, mas ela não é obrigatória.<sup>45</sup> No Brasil, os primeiros estudos sobre o tema têm seguido um entendimento que prevalece na literatura jurídica italiana, pelo qual a renegociação pode ser proposta pelo credor. Nesse sentido, a renegociação pode ser proposta pela própria parte a quem a onerosidade e o desequilíbrio beneficiam, pois é

*un'obbligazione che, in equal misura, investe entrambi i contraenti. Al verificarsi dei richiesti presupposti, uno dei contraenti potrà dare impulso alla rinegoziazione (l'iniziativa, nella generalità dei casi, viene assunta dalla parte che vi ha interesse, ma nulla toglie che il procedimento rinegoziativo venga avviato dall'altro contraente).*<sup>46</sup>

<sup>43</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

<sup>44</sup> SEROZAN, Rona. General report on the effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision. In: BAŞOĞLU, Başak (Ed.). *The effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision*. New York: Springer, 2016, p. 24.

<sup>45</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

<sup>46</sup> MARASCO, Gerardo. La rinegoziazione. In: VISINTINI, Giovanna. *Trattato della responsabilità contrattuale*. Vol. I. Padova: Cedam, 2009, p. 600. Em tradução livre: “uma obrigação que, em igual medida, envolve ambas as partes contratantes. Quando as condições exigidas forem atendidas, uma das partes contratantes poderá iniciar a renegociação (a iniciativa, na maioria dos casos, é tomada pela parte interessada, mas isso não impede que o processo de renegociação seja iniciado pela outra parte contratante)”.

No ano de 2023, a comissão de juristas da “revisão” e “atualização” do Código Civil propôs o acréscimo do art. 480-A, que traria como novidade a previsão expressa de negociação de novo pacto: “Art. 480-A. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação”. A justificativa da comissão de juristas foi simples: “A proposta do art. 480-A, a seu turno, contempla a hipótese da cláusula de *hardship*, incentivando a autocomposição por meio da repactuação do contrato”.

Pelo novel novo art. 480-A não haveria que se falar em um *dever* de renegociar o contrato supervenientemente oneroso, mas sim em uma *faculdade* das partes baseada em uma conciliação (no máximo uma tentativa de mediação *ex officio* pelo juiz).

Em fevereiro de 2024, após analisar as propostas das subcomissões temáticas, a relatoria-geral da comissão de juristas decidiu por não adotar a proposta da subcomissão de direito contratual para inserir um art. 480-A sobre a possibilidade de renegociação. No entanto, propôs que o atual art. 480 passe a ter a seguinte formulação normativa: “Art. 480. Justifica-se a pretensão de renegociação das cláusulas contratuais se ocorrer a quebra da base objetiva do contrato, por fatos supervenientes ou por fatos somente conhecidos após a celebração contrato”.

Tanto a proposta da subcomissão de direito contratual quanto a proposta da relatoria-geral não dão à renegociação um papel protagonista nas situações de onerosidade excessiva. Diferentemente do que ocorre na Romênia, não é exigida da parte a tentativa de promover a nova negociação.

A renegociação respeita a autonomia contratual das partes e consiste na melhor maneira de preservar o vínculo entre ela e a equidade (*favor contractus*). A partir do momento em que se torna uma faculdade, uma opção das partes, perde-se o incentivo ao exercício da liberdade contratual e, conseqüentemente, se privilegia: 1) uma revisão imposta e arbitrada pelo juiz a partir de suas experiências privadas; ou 2) a extinção do vínculo contratual, o que prejudica a produção e a circulação de bens e riquezas.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

Vlad Vasile Bărbat, porém, não deixa de apontar e criticar algumas deficiências do sistema processual romeno quanto à escolha pelas partes do melhor mecanismo de adaptação do contrato a novas realidades supervenientes. Existiria um déficit processual no direito romeno (que diz respeito ao direito civil), especialmente quanto à limitação imposta às partes de escolherem apenas certas soluções contratuais em uma estrutura “ultra-institucionalizada”, na maioria das vezes.<sup>48</sup> Trata-se de um problema em comum entre Romênia e Brasil.

Ainda quanto àquela situação, Bărbat verifica deficiências no procedimento de adaptação contratual:

*Procedura adaptarii contractului sau revizuirea sa și readucerea la condițiile initiale sunt impuse pentru a-i conserva utilitatea, respectiv eficienta. Atât revizuirea, cât și încetarea contractului se pun în practica fie prin acordul partilor, fie printr-o decizie judiciara. Vointele partilor fiind reunite, principiul echilibrului contractual cât și al adaptarii sale pot pastra calitatea, libertatea de care se foloseste profesionistul în elaborarea muncii sale.<sup>49</sup>*

Semelhantemente ocorre no Brasil, onde se prioriza uma revisão bastante simplória e que não raro é deixada de lado para se promover a extinção do contrato. Os mecanismos legais tão bem construídos e a cultura de manutenção do contrato ainda não se realizam satisfatoriamente na prática judicial.

Nesse sentido, seria um verdadeiro avanço legislativo se fosse adotado o entendimento jurídico romeno pelo qual a proposta de nova negociação é um dever e uma condição do procedimento de revisão (o que no Brasil se denomina “condição da ação” ou “pressuposto processual”).<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Bărbat, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul românesc și în dreptul comparat*. București: Universul Juridic, 2022.

<sup>49</sup> Bărbat, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul românesc și în dreptul comparat*. București: Universul Juridic, 2022. Em tradução livre: “O procedimento de adaptação do contrato ou de revisão do mesmo e de regresso às condições iniciais é imposto para preservar a sua utilidade, respetivamente eficiência. Tanto a revisão como a rescisão do contrato são concretizadas quer por acordo das partes, quer por decisão judicial. Estando unidas as vontades das partes, o princípio do equilíbrio contratual bem como a sua adequação podem preservar a qualidade, a liberdade que o profissional utiliza na elaboração do seu trabalho”.

<sup>50</sup> CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, p. 170-203, 2023.

Além disso, a nova negociação aparecerá, no Brasil, como um remédio muito além de excepcional para a realização do *favor contractus*. Neste ponto, mais uma vez o Brasil se afastará do modelo romeno, que prevê um direito de opção de mecanismos aptos a manter o vínculo contratual dentro de uma certa hierarquia de recursos.<sup>51</sup> Discute-se na Romênia a relação entre o direito de opção e a hierarquia jurídica dos recursos aptos a realizar o *favor contractus*, o qual estabeleceria uma hierarquia funcional entre os mecanismos disponíveis ao credor em caso de incumprimento. Dentre os remédios do *favor contractus*, a renegociação é, indubitavelmente, aquela que mais possibilita às partes exercerem liberdade contratual e ajustarem o contrato às suas conveniências.<sup>52</sup> A liberdade é a base do contrato.<sup>53</sup>

Para Roxana Dan, é possível, por um lado, refutar a existência de um sistema de subordinação entre remédios e, por outro lado, afirma a liberdade de escolha. O problema dessa liberdade de opção é seu exercício abusivo, o qual poderá levar a uma intervenção judicial sobre a forma de manifestação da opção, quando o direito tenha sido exercido para além dos limites internos, baseada na teoria do abuso de direito.<sup>54</sup>

#### 4. Conclusão

No Brasil, a nova negociação não encontra uma regra expressa no Código Civil e é aplicada a partir de uma hermenêutica sistemática das normas jurídicas fundamentais do direito contratual. Nesta perspectiva, a renegociação é um *dever* das partes, como um correlato (anexo) da boa-fé objetiva.

Mas nas propostas apresentadas em fevereiro de 2024 para a reforma do Código Civil brasileiro, a renegociação perde seu caráter deontológico do contexto atual, ou seja, deixa de ser um dever para ser uma *faculdade* ou uma *possibilidade*, não exigida pelas partes. Perde-se a chance de seguir a experiência romena, que exige a proposta de renegociação para que seja promovida a revisão judicial. O Código Civil romeno, assim, valoriza a autonomia e a liberdade contratual das partes, não delegando a um juiz o poder de impor como o contrato deverá ser executado, muitas vezes à revelia da conveniência e do interesse das partes.

---

<sup>51</sup> DAN, Roxana. Dreptul de opțiune între remediile contractuale. Alegere liberă? *Revista Română de Drept Privat*, issue 2, p. 210-241, 2022.

<sup>52</sup> ZAMȘA, Cristina. Efectele impreviziunii: adaptarea și încetarea contractului, între negociere și litigiu, prezent și viitor. *Revista Română de Drept al Afacerilor*, Nr. 7, p. 32-53, 2009.

<sup>53</sup> LAZĂR, Liliana Marilena. General aspects regarding the contractual freedom. *Journal of Romanian Literary Studies*, n. 33, p. 314-320, 2023.

<sup>54</sup> DAN, Roxana. Dreptul de opțiune între remediile contractuale. Alegere liberă? *Revista Română de Drept Privat*, issue 2, p. 210-241, 2022.

## Referências

AFLOROAEI, Dionisie. Hardship in the regulation of the Romanian Civil Code. *Anuarul Universității »Petre Andrei« Iași – Fascicula Drept, Științe Economice, Științe Politice*, n. 26, 2020.

ALEXANDRESCO, Dimitrie. *Explicațiune teoretică și practică a Dreptului Civil român în comparațiune cu legile vechi și cu principalele legislațiuni străine*. Tomul al VI-lea, Despre obligațiuni (art. 1004 – 1156 din Codul civil). Bucharest: Universul Juridic, 2017, p. 663.

ALEXANDRESCO, Dimitrie. *Explicațiune teoretică și practică a Dreptului Civil român în comparațiune cu legile vechi și cu principalele legislațiuni străine*. Tomul al VI-lea, Despre obligațiuni (art. 1004 – 1156 din Codul civil). Iași: Tipografia Națională, 1900.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAIAS, F.A.; CHELARU, E.; CONSTANTINOVICI, R.; MACOVEI, I. *Noul Cod civil. Comentariu pe articole, art. 1-2664*, Bucharest: Editura C.H. Beck, 2012.

BĂRBAT, Vlad V. *Adaptarea contractului în dreptul românesc și în dreptul comparat*. Bucharest: Universul Juridic 2022.

BĂRBAT, Vlad Vasile. *Adaptarea contractului în dreptul privat comparat sistemele: german, francez și românesc*. Tezei de doctorat. Școala Doctorală de Drept – Universitatea „Alexandru Ioan Cuza” din Iași. Iași, 2021.

BĂRBAT, Vlad Vasile. *The adaptation of contract in comparative private law systems: German, French and Romanian*. PhD Thesis. Doctoral School of Law – Alexandru Ioan Cuza University of Iasi, Iasi, 2021.

BÂRSAN, Roxana. Rescission for injury. Est modus in rebus. *Robertianum Centre*. Iași, 21.X.2021, 6 pm.

BENEDETTI, Alberto Maria; Natoli, Roberto. Coronavirus, emergenza sanitaria e diritto dei contratti: spunti per un dibattito. *Diritto bancario*, Editoriali di 25/03/2020, Trento, 2020.

BUCIUMAN, Adina. Clauzele de atenuare a răspunderii contractuale. *Revista Română de Drept Privat*, n. 01, 2021.

CABANA, Roberto M. López. Defensa jurídica de los más débiles. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 28, out./dez., 1998.

CANTACUZINO, Matei. *Elementele dreptului civil*. Bucharest: All Educațional, 1998.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. Tome 4. Le Obligations. 2-eme édition, Paris: PUF, 1996.

CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. Tome 4. Les obligations. 22 édition refondue. Paris: PUF, 2000.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit: pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10<sup>ème</sup> édition. Paris: L.G.D.J., 2014.

CIUCĂ, Valerius M. *L'autonomie de la volonté et les exigences du droit de la concurrence en Europe*. *Cahiers du Lab.RII (Working Papers)*, Université du Littoral Côte d'Opale, n. 167, 2007.

CIUCĂ, Valerius M. *Drept roman. Lectiuni*, Vol. II. 2 ed. Iasi: Universității „Alexandru Ioan Cuza”, 2014.

CIUCĂ, Valerius M. Leziunea în contractul de vânzare-cumpărare. O aplicație romanist-comparatistă/Injury in the sale-purchase contract. A romanist-comparative application. *Analele Universității din Timișoara, Seria Jurisprudentia*, n. 1-2, 1995.

CIUCĂ, Valerius; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Comparative Study Of The Duty To Renegotiate Contracts Due To Excessive Onerousness In Romanian And Brazilian Civil Law: Issues Of Right And Civil Procedure (Studiu comparativ al obligației de a renegocia contractele din cauza onerității excesive în dreptul civil român și brazilian: probleme de drept și de procedură civilă). *Romanian Journal of Comparative Law*, vol. 14, 2023.

- DAN, Roxana. Dreptul de opțiune între remediile contractuale. Alegere liberă? *Revista Română de Drept Privat*, issue 2, 2022.
- DOGARU, Ion (coordinator). *Drept civil. Ideea curgerii timpului și consecințele ei juridice*, Bucharest: All Beck, 2002.
- DUGUIT, Léon. *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*. 2. ed. Paris: Librairie Félix Alcan, 1920.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.
- GALLETTO, Tommaso. voce Clausola *rebus sic stantibus*. *Digesto (Sez. Civ.)*, 1988.
- GALLO, Paolo. Revisione del contratto ed equilibrio sinallagmatico. In: *Digesto delle Discipline Privatistiche*. Sezione Civile. Aggiornamento. XII. Milano: Utet, 2019.
- GIUFFRÈ, Vincenzo. Il “favor debitoris”: araba fenice. *VI Congreso Latino-Americano de Derecho Romano*, Mérida, 5-8 agosto 1987.
- HART, Oliver; MOORE, John. Incomplete contracts and renegotiation. *The Econometric Society*, vol. 56, n. 4, July/1988.
- HOLBAN, Diana; MARTINCU, Irineu. Unpredictability. “Pictograms” of the hazard of unfair advantage and the emotions of Roman Envy. Conferența. *Meting of the Circle of Legal Hermeneutics “School of Organic Law” of the Robertianum Centre*, Iași, 17.V. 2018, Centenary of the Great Union series, 1918.
- IONAȘCU, Titu. Executarea contractelor în starea de pandemie. *Analele Universității „Constantin Brâncuși” din Târgu Jiu – Serie Științe Juridice*. Târgu-Jiu, Numărul 2, 2020.
- LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve. *La pérennité contractuelle*. Paris: L.G.D.J., 2005.
- LARENZ, Karl. *Geschäftsgrundlage und Vertragserfüllung: die Bedeutung ‘veraenderter Umstaende’ im Zivilrecht*. 3. Aufl. Muenchen: Beck, 1963.
- LAZĂR, Liliana Marilena. General aspects regarding the contractual freedom. *Journal of Romanian Literary Studies*, n. 33, 2023.
- LOZNEANU, Verginel; BARBU, Vlad; BEBI, Pavel. Discuții asupra excepției lipsei procedurii realabile în materia imprevizunii. *Revista Română de Executare Silită*, vol. 9, n. 4, 2012.
- MĂDULĂRESCU, Emilia. Considerații pe marginea posibilității adaptării unui contract de credit, prin intervenția instanței, în lumina dispozițiilor Legii nr. 77/2016 și jurisprudenței Curții Constituționale, *Revista „Dreptul”*, n. 5, 2023.
- Mădulărescu, Emilia. Considerații privind statutul și rolul inspecției judiciare, *Revista Univers Strategic*, year V, issue 20, 2014.
- MADULARESCU, Emilia. Considerații pe marginea posibilității adaptării unui contract de credit, prin intervenția instanței, în lumina dispozițiilor Legii nr. 77/2016 și jurisprudenței Curții Constituționale. *Revista „Dreptul”*, n. 5, 2023.
- MARASCO, Gerardo. La rinegoziazione. In: VISINTINI, Giovanna. *Trattato della responsabilità contrattuale*, vol. I. Padova: CEDAM, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa*. São Paulo: Almedina, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A teoria da imprevisão e a incidência dos planos econômicos governamentais na relação contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MIHAI, Emilia. Principiul echilibrului contractual în noul Cod Civil și în dreptul consumului. *Pandectele Romane*, ed. 1, 2013.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. As normas de proteção ao devedor e o *favor debitoris*: do direito romano ao direito latino-americano. *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova Série, n. 3, jan.-jul./1997.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. O *favor debitoris* como princípio geral de direito. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 26, jan.-jun./2004.

- MOTA, Mauricio. A proteção decorrente do *favor debitoris* como princípio geral do direito das obrigações no ordenamento jurídico brasileiro. *Quaestio Iuris*, vol. 3, 2006.
- NOVAES, Gretchen Lückeroth. *A teoria da base do negócio jurídico na revisão dos contratos de consumo*. Nova Lima: Faculdade de Direito Milton Campos, 2010.
- OERTMANN, Paul Ernst Wilhelm. *Die Geschäftsgrundlage – Ein neuer Rechtsbegriff*. Leipzig: Scholl, 1921.
- OLIVEIRA, Anísio José de. *A cláusula ‘rebus sic stantibus’ através dos tempos*. Belo Horizonte: s/ed., 1968.
- OSTI, Giuseppe. La così detta clausola «rebus sic stantibus» nel suo sviluppo storico. *Rivista di Diritto Civile*, vol. 4, n. 3, jan./1914.
- PESCE, Edoardo. Dinamiche processuali dell'eccessiva onerosità sopravvenuta. *La Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, anno XXXIV, n. 5, 2018.
- PESCE, Edoardo; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Il governo del contratto ai tempi del Covid-19: clausola *rebus sic stantibus* e *favor debilis* tra Italia e Brasile. In: CAMPOS, Adriana Pereira; MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). *Questões jurídicas decorrentes da Covid-19*, vol. 2: Processo, Direito Civil e Direito do Trabalho. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
- PETRACHE, Dan. Impactul Decretului nr. 195/2020 privind instituirea stării de urgență pe teritoriul României asupra contractelor guvernate de o lege străină (I). *AUBD – Forum juridic*, ed. 1, 2020.
- PLASTARA, George. *Curs de drept civil român, pus la curent cu jurisprudența, legislația pozitivă, noile tendințe juridice, dreptul comparat și dreptul provinciilor unit*. Volumul IV, Obligațiuni. Bucharest: Editura Cartea Românească, 1925.
- POKOL, Béla; POKOL, Ágnes; CZEKES-POKOL, Vera (eds.). *Despre Edictul pretorului*, 44, Despre obligații și acțiuni. s/l.: Sződliget, 2022.
- Popa, Ionuț Florin. Testul impreviziunii după 10 ani de Cod civil. *Revista Română de Drept Privat*, issue 3-4, 2021.
- RĂDUCAN, Gabriela; NIȚĂ, Carolina Maria. Consecințele pandemiei generate de coronavirusul SARS-CoV-2 în raporturile contractuale. *Pandectele Romane*, ed. 2, 2020.
- RESCIGNO, Pietro. Favor debitoris, ambiguità di una formula antica. In: SCHIPANI, Sandro. *Debito internazionale, principi generali del diritto*. Padova: s/ed., 1995.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto del duemila*. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2011.
- SACCO, Rodolfo; DE NOVA, Giorgio. *Il contratto*, t. II. 2 edizione. Milano: Giuffrè, 2012.
- SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direito*, vol. 16, n. 1, jan.-jun./2018.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SCHULZ, Fritz. *Principios del derecho romano*. Madrid: Civitas, 1990.
- SEROZAN, Rona. General report on the effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision. In: BAŞOĞLU, Başak (Ed.). *The effects of financial crises on the binding force of contracts: renegotiation, rescission or revision*. New York: Springer, 2016.
- SIDOU, José Maria Othon. *A cláusula rebus sic stantibus no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.
- SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. A teoria da base do negócio jurídico no Direito brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; STOCCO, Rui (Orgs.). *Doutrinas essenciais*, vol. IV: direito civil, Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de. A verdadeira revisão do contrato. In: LISBOA, Roberto Senise; REZENDE, Elcio Nacur; COSTA, Ilton Garcia da (Orgs.). *Relações privadas e democracia*. Florianópolis: Conpedi, 2014.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; OLIVEIRA, Guilherme Fernandes de. A manutenção da base objetiva do contrato na onerosidade excessiva no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, vol. 2., 2015.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *A responsabilidade civil pela violação à função social do contrato*. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica.com*, a. 9, n. 2, 2020.

SOTO, Erika Isler. *Del favor debilis al favor consumatore: consideraciones históricas*. *Derecho PUCP*, n. 82, junio-noviembre/2019.

ȘOVAR, Cosmin. Rolul judecătorului în aplicarea funcțiilor buneii credințe în raportul contractual. *Analele Universității de Vest din Timișoara, Seria Drept* 2, n. 2, 2023.

SPASICI, Camelia. Corelația dintre forța legii și forța obligatorie a contractului. Declinul „legii părților”? *Universul Juridic*, n. 09, 2021.

TUCCARI, Emanuele. Clausole di rinegoziazione ed eccezione d’inadempimento nel contratto di somministrazione. *I Contratti*, n. 11, 2014.

TUCCARI, Emanuele. La (s)consolante vaghezza delle clausole generiche per disciplinare l’eccessiva onerosità sopravvenuta. *Contratto e Impresa*, anno XXXIV, n. 2, 2018.

TUCCARI, Emanuele. Prime considerazioni sulla “révision pour imprévision”. *Persona e Mercato*, n. 1, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. *Conjur*, 01 de abril de 2020.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. *A execução do devedor no direito romano*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

WEILL, Alex. *Droit civil: les obligations*. Paris: Précis Dalloz, 1971.

ZAMȘA, Cristina. Efectele impreviziunii: adaptarea și încetarea contractului, între negociere și litigiu, prezent și viitor. *Revista Română de Drept al Afacerilor*, n. 7, 2009.

#### **Como citar:**

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; CIUCĂ, Valerius M. Reforços do Direito Civil romeno para a eficácia do dever de renegociação contratual no Brasil: estudo comparado de questões jurídicas materiais e processuais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

5.6.2025

Aprovado em:

12.12.2025